



EXCLUSÃO DO ICMS PIS CONFINS

LIMA, Lidiane da Silva¹

RESUMO

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS é um dos temas mais polêmicos das últimas décadas. Esse assunto paira nos tribunais há mais de 20 anos, mesmo havendo julgados que confirmam a constitucionalidade da exclusão. O principal recurso sobre o assunto é o RE 574.706/PR aceito como repercussão geral julgado pelo STF em 2017. No entanto, o esperado era que esse tema fosse pacificado depois dessa decisão, mas isso não aconteceu. Apesar de ter uma tese firmada, os seus efeitos práticos ainda não estão "vigentes", pois é necessária a votação dos embargos de declaração para saber a partir de quando surtirá efeitos e pôr um fim nas especulações a respeito de qual ICMS que realmente deverá ser excluído da base de cálculo das contribuições. Além dessa insegurança jurídica, ainda há o fato de a RFB se colocar contra o posicionamento do STF aplicado um entendimento errôneo que acarreta maior ônus para os contribuintes.

Palavras-chave: Exclusão do ICMS, PIS e COFINS, Receita, Faturamento, STF.

¹ Faculdades Metropolitana Unidas - FMU - Centro de Pesquisa e Pós-Graduação. Contato: lidianelimacontadora@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

A exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) é um tema muito abordado atualmente. Este assunto é alvo de grande discussão no meio jurídico e tributário. Para a melhor compreensão do tema a ser apresentado, faz-se necessário entender o que é e como ocorre a tributação do ICMS, do PIS/PASEP - Programas de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da COFINS.

De forma geral e ampla, o ICMS é o imposto que incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação, é de competência dos Estados e do Distrito Federal, como previsto no art. 155, li, §2º da Constituição Federal e Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir).

O ICMS é um imposto que integra a sua própria base de cálculo, ou seja, ele é calculado por dentro. Isso significa que ele já está embutido no valor destacado na nota fiscal. O ICMS é apurado de forma não cumulativa, em que

consiste na compensação de crédito referente ao valor pago na operação anterior. O tributarista Roque Antonio Carrazza (2009) discorre sobre essa não cumulatividade de forma clara:

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

(...)

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal". (CARRAZZA, 2009, p.369).

Já as contribuições sociais estão previstas no art. 195 da Constituição Federal. Entre elas estão as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, ambas incidem sobre a receita ou faturamento das empresas e são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O PIS foi instituído pela Lei

Complementar nº 7/1970 e o PASEP pela Lei Complementar nº 8/1970. Essas contribuições foram unificadas pela Lei Complementar nº 26/1975, em que passaram a ser denominadas unicamente PIS/PASEP.

A COFINS foi criada pela Lei Complementar nº 70/1991. Essa contribuição substituiu o Fundo de Investimento Social (FISCOSOCIAL), que foi criado pelo Decreto-Lei nº 1940/1982, declarado inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal e extinto pela lei que instituiu a COFINS.

O PIS/PASEP e a COFINS passaram a ser apurados de forma não cumulativa a partir da edição das respectivas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. A

não cumulatividade dessas contribuições apenas se aplica às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real. As demais continuam sendo tributadas com base no regime cumulativo.

Após esclarecer o funcionamento desses tributos, será possível compreender o porquê dessa discussão em torno da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A principal tese surgiu devido à grande especulação que existe em torno da definição de receita e faturamento. Como previsto em lei, o PIS e a COFINS incidem sobre a receita ou faturamento. O ICMS trata-se de um imposto, ele caberia na definição de receita ou faturamento para ser tributado pelo PIS e COFINS?

2. DEFINIÇÃO DE RECEITA E DE FATURAMENTO

A Receita pode ser entendida como o total das entradas, podendo ser proveniente da atividade principal da empresa ou não. Nesse sentido, a receita engloba todos os tipos de receitas, como definido pela Equipe de Professores da FEA/USP:

Entende-se por Receita a entrada de elementos para o ativo, sob a forma de dinheiro ou direito a receber, correspondente, normalmente, à venda de mercadoria, de produtos ou à

prestação de serviços. Uma receita também pode derivar, de juros sobre depósitos bancários, ou títulos, de aluguéis e outras origens. (LUDÍCIBUS et al., 2010, p.65).

Faturamento e receita bruta, no conceito contábil, são sinônimos, tratando-se das receitas decorrentes da atividade-fim da empresa. Esse entendimento fica claro observando o disposto no art. 187 da Lei nº 6.404/1976 das Sociedades por Ações, na qual

dispõe sobre a Demonstração do Resultado do Exercício:

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:
1 - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;
II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;
(BRASIL, 1976).

Apesar desse entendimento, existem divergências quanto à definição de receita e faturamento para incidência das contribuições, inclusive pelos próprios legisladores, como pode ser observado na Lei nº9.718/1998, que trata das contribuições para o PIS e COFINS. Esta lei trouxe uma nova definição para o que seria considerado faturamento para a incidência das contribuições, seguindo a definição instituída pelo art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 que acrescentou no seu art. 3º o §1º com seguinte redação: "§1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas". (BRASIL, 1998).

O referido parágrafo foi declarado inconstitucional pelo STF, pois está alargando a base de

cálculo do PIS e da COFINS, já que a Lei nº70/1991, que instituiu a COFINS, definiu que faturamento é o mesmo que receita bruta, isto é, as receitas oriundas da atividade principal das empresas. Esse alargamento vai contra o §4º do art. 195 juntamente com o art. 154, 1 da Constituição Federal, pois seria necessária uma lei complementar para alteração da base de cálculo de tributos. No caso, essa mudança foi instituída por uma lei ordinária. Além disso, essa inconstitucionalidade é sustentada em razão do disposto no art. 195, inciso 1, da CF, que tinha a seguinte redação quando foi instituída esta lei:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
1 - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (BRASIL, 1998).

Após a instituição da Lei nº 9.718/1998, foi criada a Emenda Constitucional 20/1998, que alterou a redação do art. 195 da CF, como disposto:

Art. 195 (...)

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro; (BRASIL, 1998).

Portanto, a palavra receita não existia nesse parágrafo até a promulgação da EC 20 como hipótese de incidência do PIS e da COFINS, a Constituição apenas referia-se a faturamento.

Outro ponto a ser destacado é que a alteração do conceito de receita bruta pela Lei nº 9.718/1998 viola o disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. (BRASIL, 1966).

Para o CTN, faturamento significa a receita bruta de vendas

de mercadorias e da prestação de serviços, ou seja, as receitas oriundas das atividades principais das empresas.

Por fim, o entendimento adotado pelo STF é de que o conceito constitucional de faturamento é o mesmo que receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços, não englobando todas as receitas como o definido no § 1º, art. 3º da Lei nº 9.718/1998. Esse entendimento foi confirmado em 2005 no julgamento dos recursos extraordinários 346.084 (DJ 01/09/2006 - Rei p/ acórdão Min. Marco Aurélio), 357.950, 358.273 e 390.840 (todos DJ 15.08.06- Rei. Min. Marco Aurélio).

Vale salientar que, com a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, ele foi revogado em 2009 e em 2014 foi instituída a Lei nº 12.973/2014, que alterou o art. 12 da Lei 1.598/1977, que trata do imposto de renda. Essa alteração modificou o conceito de receita bruta, na qual diz que todas as receitas se enquadram na definição de receita bruta, inclusive as que não fazem parte da atividade principal da empresa, e que os tributos se englobam nessa definição.

3. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 270.785/MG E 574.760/PR

Após a apresentação das controvérsias em torno da definição de receita e faturamento, temos o caso concreto que levou esse tema a juízo. O ponto principal abordado pelo STF para o julgamento consiste em definir se o valor recolhido a título de ICMS é considerado faturamento ou ainda é receita para incidência do PIS e da COFINS.

O primeiro processo a tratar desse tema foi o RE 240.785/MG de 1998, sendo levado ao pleno em 2006, em que sete ministros se pronunciaram sobre o tema, seis sobre a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o julgamento foi suspenso porque o Ministro Gilmar Mendes solicitou vista.

Em 2007, o Presidente da República entrou com a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que tem por objeto a constitucionalidade do artigo 3º, §2º, inciso I da Lei nº 9.718/1998, em face do dispositivo constitucional previsto no artigo 195, inciso 1, da Constituição Federal, sendo o mesmo objeto do RE 240.785. O requerente apresentou pedido cautelar solicitando que todos os julgamentos dos processos sobre o tema fossem paralisados até o julgamento da ADC nº 18. Ainda,

juntou petição pugnando pela prioridade do julgamento da ADC sob o RE 240.785, com o argumento de que a ADC possibilitaria um controle concentrado da matéria, enquanto o RE envolveria controle difuso.

Em 2008, o STF analisou a matéria e decidiu priorizar o julgamento da ADC ao invés do RE, mesmo o recurso já estando praticamente julgado. Todos os processos que discutisse sobre o tema seriam suspensos até o julgamento da ADC nº 18. No entanto, esta ADC foi prorrogada inúmeras vezes e não foi julgada, tendo finalizado o efeito da medida cautelar em 2010.

Finalmente, em 2014, o Ministro Marco Aurélio solicitou à Presidência que o julgamento do RE 240.785 fosse retomado, visto que já tinha a maioria dos votos. Essa solicitação de retomada do julgamento também foi motivada, porque a empresa recorrente apresentou petição solicitando continuidade do julgamento, com os principais argumentos da segurança jurídica e da duração razoável do processo.

Portanto, em 2014, o relator, Ministro Marco Aurélio, proferiu o seu voto com base na definição de faturamento e concluiu que o ICMS não deve compor a base de cálculo

do PIS e da COFINS, assim seguido pela maioria dos ministros. Apesar do RE não ter sido tratado como repercussão geral, foi uma grande vitória para o contribuinte, pois, a partir desse julgado, os demais contribuintes poderiam ajuizar os seus processos com maior segurança jurídica.

O segundo RE, que trata do mesmo tema, é o RE 574.706/PR de 2008, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, acolhido como repercussão geral. Neste recurso, o contribuinte alega que o ICMS não é faturamento, pois o imposto não compõe patrimônio nem riqueza para empresa, pois trata-se de ônus fiscal, portanto não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em 2017, o recurso foi para julgamento. Como relatora, a Ministra Cármen Lúcia começou o seu voto enfatizando que a definição de faturamento é indispensável para a decisão do julgamento. No entanto, ela citou que esse tema já foi abordado e concluído pelo STF, em que o entendimento permaneceu o mesmo. Ela transcreveu partes do voto do Ministro Cezar Peluso, proferido no Recurso Extraordinário nº. 346.084, como exemplo. Parte dele segue indicada abaixo:

Este mesmo preciso conceito do significante faturamento, como receita bruta proveniente de venda de

mercadorias e de serviços, foi aliás, fixado e adotado no julgamento da ADC 1. (...)

Em diversas outras passagens do julgamento, fez-se remissão ao decidido pelo Plenário no RE 170.555 sobre o FINSOCIAL (Rei. p/ o ac. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, RTJ 149/259-293), a respeito da relação lógico-jurídica entre o conceito de faturamento pressuposto pela Constituição e de receita bruta previsto na lei de instituição daquele tributo.

Ficou aí decidido expressamente:

- i) faturamento não se confunde com receita (esta é mais ampla que aquele);
- ii) o conceito de receita bruta, entendida como produto da venda de mercadorias e de serviços, é o que se ajusta ao defaturamento pressuposto na Constituição (interpretação conforme). (Supremo Tribunal Federal, 2017).

A ministra fez a citação dos argumentos do Advogado Roque Antonio Carrazza, que advogou a favor dos contribuintes no RE 240.785, enfatizando que o ICMS não se inclui na definição de faturamento, como pode ser observado:

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que

contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil e que tem competência para instituí-lo (cf. art. 155, 11, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS". (Supremo Tribunal Federal, 2017).

Outro ponto levantado no voto da ministra, é que mesmo o ICMS sendo um imposto não cumulativo (crédito e débito), e apesar do seu recolhimento ser feito apenas no fechamento contábil, ou seja, no final de um período mensal, o valor do imposto não constitui receita ou faturamento para o contribuinte, pois será recolhido para a Fazenda Pública, mesmo que não seja exatamente no mesmo momento da operação, o que seria inviável para o contribuinte fazer esse levantamento e repasse a cada operação, devido a sistemática de apuração do ICMS. Por fim, o voto da ministra foi pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Seguiram o voto da Ministra Cármen Lúcia, os ministros Rosa

Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso Mello, que votaram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Os ministros Edson Fachin, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso votaram no sentido de que o ICMS se enquadra no conceito de faturamento, portanto é base de cálculo das referidas contribuições. Com esse resultado, o STF declarou, em março de 2017, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS com essa tese de repercussão geral.

Na data do julgamento, a ministra foi questionada sobre a modulação dos efeitos. Ela se manifestou negativamente, pois não havia requerimento nos autos sobre a votação dessa modulação, que só poderia ser votada mediante pleito. A ministra destacou que essa modulação poderia ser tratada caso houvesse embargos de declaração com elementos para analisar. Na mesma ocasião, ela se manifestou a respeito da ADC nº 18, apontando que esta não seria julgada junto com o RE porque ainda não estava liberada para julgamento nesse momento.

Em outubro de 2017, a PGFN – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – interpôs embargos de declaração requerendo que a

modulação dos efeitos somente produza seus efeitos após o julgamento dos embargos, com a justificativa do grande impacto econômico para os cofres públicos e a dificuldade da operacionalização para a aplicação retroativa dessa decisão. A petição também requereu que fosse sanada a contradição e obscuridade quanto a parcela do ICMS que deve ser excluída da base de cálculo das contribuições, se é o ICMS a recolher ou se é o destacado.

Em setembro de 2018, o Ministro do STF Celso de Mello arquivou a ADC nº18 com a justificativa de que o mérito da questão já está julgado de acordo com a decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Dessa forma, a ADC teria perdido o seu objetivo. Tendo em vista a relevância da matéria tratada no RE 574.706/PR, a Procuradoria-Geral da República deu seu parecer em junho de 2019 sobre os embargos impetrado pela PGFN.

Em seu parecer, a Procuradora Raquel Dodge enfatiza quais os objetivos dos embargos de declaração, e diz que a PGFN, mesmo após o julgamento, não aceita a decisão da Suprema Corte, pois defende que o ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. A Procuradora entende

que não existe nenhuma divergência para que ocorra uma reforma da decisão já proferida, pois todos os aspectos referentes ao tema foram analisados e discutidos pelo colegiado, inclusive foram apresentadas decisões e argumentos de julgados anteriores. Portanto, não existe omissão, obscuridade e contradição que justifique a reabertura para novo debate.

No entanto, a procuradoria entende que a modulação dos efeitos do julgado deve ser acolhida, pois caso essa decisão tivesse efeito retroativo, traria grande impacto econômico, grande perda para o poder público, além de promover alteração no sistema jurídico tributário. Assim, a Procuradoria-Geral da República, opina pela aceitação parcial dos embargos, para que seja julgada apenas a modulação dos efeitos, na sua opinião com eficácia a partir do seu julgamento.

O RE foi colocado em pauta para julgamento dos embargos de declaração em 05/12/2019, mas esse julgamento não ocorreu, sendo prorrogado para 01/04/2020, com novo adiamento. Ainda não foi publicada uma nova data para o seu julgamento.

4. POSICIONAMENTO DA RECEITA FEDERAL

Como pode ser observado nos itens acima, ficou claro que a PGFN e a Receita Federal do Brasil - RFB não concordam com a decisão do STF sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, isso vai muito além de não concordar, pois a Receita Federal, seguindo o seu entendimento, publicou atos que vão contra a decisão do STF, que é inaceitável no ordenamento jurídico.

Após a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário 574.706, a PGFN tenta alterar essa decisão ajuizando embargos de declaração fora do prazo processual. Já a RFB publica em outubro de 2018 a Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018, enfatizado o seu entendimento e descrevendo como deve ser feita a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é divergente do definido pelo STF. Devido a inúmeros questionamentos pelos contribuintes, em novembro de 2018 a RFB publica uma Nota de Esclarecimento da COSIT 13/2018.

Na COSIT 13/2018 e em sua Nota de Esclarecimento, a RFB tenta distorcer a decisão proferida pelo STF, pois ela justifica o seu ponto de vista com partes do julgado fora de contexto. Segundo a RFB, o ICMS a ser excluído é o

valor mensal a recolher e que está totalmente de acordo com a decisão proferida pelo STF no RE 574.706.

O procedimento informado pela Receita é totalmente fora da realidade da apuração das contribuições, pois o PIS e a COFINS são calculados diretamente sobre a receita bruta, e o contribuinte aufere receita no momento da venda da mercadoria com a emissão do documento fiscal, portanto quem paga o ICMS é o comprador. O vendedor recupera o ICMS incidente sobre a venda, por isso não tem sentido falar que o ICMS a ser excluído é o a pagar, pois o ICMS a pagar é resultado da apuração dos débitos das saídas e dos créditos das entradas. Então, o ICMS que fará parte da receita bruta é o ICMS destacado nos documentos fiscais desáida.

A forma de cálculo descrita na COSIT também não faz sentido, porque a não cumulatividade do PIS e da COFINS é diferente da do ICMS, que é imposto incidente em cada operação e é compensado com o montante cobrado na operação anterior. No PIS e na COFINS não há vinculação direta entre débitos e créditos, pois, em cada etapa da cadeia, o contribuinte deverá recolher as contribuições com base na sua

receita bruta, que estará incluso o ICMS destacado.

Analisando os votos dos ministros, principalmente o da relatora Cármen Lúcia, fica extremamente claro que o ICMS a ser excluído é o total, ou seja, o ICMS destacado. Com o entendimento da RFB, o ICMS a ser excluído é menor do que o definido pelo STF.

Devido a Solução COSIT 13/2018 não ter força de norma vinculante, em outubro de 2019, a RFB publicou a Instrução Normativa (IN) nº 1.911/2019 disciplinando a apuração, cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do PIS e da COFINS.

Com essa IN, a RFB, estabelece todos os procedimentos sobre

como devem ser calculadas as referidas contribuições, e deixa os contribuintes ainda mais inseguros, pois, como explicitado na COSIT 13/2018, ela mantém o seu posicionamento que o ICMS a ser excluído é o a pagar e que só podem aplicar essa exclusão os contribuintes que possuem decisão transitada em julgado. Outra alteração trazida pela IN, e que prejudica o contribuinte, é com relação aos créditos. Ela diz que o ICMS não mais integra o custo de aquisição de bens e serviços para apropriação dos créditos do PIS e da COFINS.

Os impactos dessas alterações podem ser visualizados no demonstrativo abaixo:

Tabela 1: Exemplificação da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS

Compra - Créditos PIS/COFINS						
		Antes da decisão do STF		Após decisão do STF		IN 1.911/2019 RFB
		%	R\$	%	R\$	
Valor da NF	100	9,25	9,25	9,25	9,25	
ICMS 18%	18					
Valor Líquido	82					9,25 7,59
Venda - Débitos PIS/COFINS						
		Antes da decisão do STF		Após decisão do STF		IN 1.911/2019 RFB
		%	R\$	%	R\$	
Valor da NF	150	9,25	13,88			
ICMS 18%	27					
Valor Líquido	123			9,25	11,38	
ICMS a Recolher	9					
Valor Líquido	141					9,25 13,04
Resumo - PIS/COFINS a Recolher						
		Antes da decisão do STF		Após decisão do STF		IN 1.911/2019 RFB
		4,63		2,13		5,45

Fonte: IN, revoga integralmente os efeitos da decisão do STF e cria situação mais gravosa para contribuintes - Por Adonilson Franco.

O demonstrativo acima deixa claro que, com a publicação da IN nº 1.911/2019, o contribuinte vai pagar mais tributo do que antes da decisão do STF. O contribuinte só

será realmente beneficiado caso ocorra a aplicação da decisão do STF sem nenhuma interpretação da Receita Federal. Pode ser observado que as alterações

impostas pela IN citada mudaram a decisão do STF, tornando o quadro ainda pior para o contribuinte.

Essa exclusão dos créditos feita pela RFB é passível de discussão, principalmente devido à natureza

da não cumulatividade das contribuições, como já mencionado. Vale salientar que as determinações da RFB não prevalecem sobre as decisões proferidas pelo STF.

5. INTRODUÇÃO

O que intriga o contribuinte é o fato de que a Receita Federal não aguardou o julgamento dos embargos de declaração para realmente ter a certeza do procedimento a ser adotado, pois se a própria Procuradoria-Geral da Fazenda entrou com essa petição, isso significa que a PGFN está com dúvida quanto a decisão proferida. Então, por que a RFB instituiu uma norma, já que a dúvida quanto a aplicação da decisão ainda não foi sanada?

Diante de tudo que foi exposto, o contribuinte ainda é o principal atingindo com essas inconsistências que pairam diante da tributação sobre as

contribuições para o PIS e a COFINS. Com o julgado em 2017, achava-se que tudo seria resolvido, mas tudo indica que ainda haverá muitas discussões sobre esse tema, o que aumenta ainda mais a insegurança e as incertezas da população.

Espera-se a resolução definitiva desse tema após a apreciação dos embargos de declaração pelo STF. Aguarda-se ansiosamente que a Suprema Corte agilize esse julgamento, pois as medidas tomadas pela RFB mostram o descaso e o desrespeito para com os contribuintes que ainda arcam com os prejuízos e ônus dessa discussão.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 maio. 2020.

_____. Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. **Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de**

comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm>. Acesso em: 01 maio. 2020.

_____. Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. **Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências.** Brasília: Presidência da República, 1970. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp07.htm>. Acesso em: 01 maio. 2020.

_____. Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970. **Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências.** Brasília: Presidência da República, 1970. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp08.htm>. Acesso em: 01 maio. 2020.

_____. Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. **Institui para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.** Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp70.htm>. Acesso em: 01 maio. 2020.

_____. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as Sociedades por Ações.** Brasília: Presidência da República, 1976.

Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404conso1.htm>. Acesso em: 01 jun. 2020.

_____. Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. **Altera a Legislação Tributária Federal.** Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9718compilada.htm>. Acesso em: 01 jun. 2020.

_____. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. **Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.** Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm>. Acesso em: 01 jun. 2020.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.** Brasília: Presidência da República, 1966. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: 01 jun. 2020.

_____. Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. **Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o**

Financiamento da Seguridade Social

- **Cofins**. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12973.htm>. Acesso em: 01 jun. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no RE 574.706**. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Julgado em 15/03/2017, DJe - 02-10-2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2585258>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 240.785**. Relator: Ministro Marco Aurélio Julgado em 08/10/2014, DJe 16-12-2014. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1736915>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

CARRAZZA, Roque Antonio. **ICMS**. 13ª. Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

Decisão do STF sobre ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins pode causar insegurança jurídica.

Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/320611/decisao-do-stf-sobre-icms-na-base-de-calculo-do-pis-cofins-pode-causar-inseguranca-juridica>>. Acesso em: 25 maio. 2020.

Decisão do STF reforça proibição do cálculo do ICMS na base do PIS/Cofins.

Disponível em: <[https://revistapegn.globo.com/Negocios/noticia/2018/09/pegn-decisao-do-stf-reforca-proibicao-do-calculo-do-](https://revistapegn.globo.com/Negocios/noticia/2018/09/pegn-decisao-do-stf-reforca-proibicao-do-calculo-do-icms-na-base-do-pis-cofins.html)

[icms-na-base-do-pis-cofins.html](https://revistapegn.globo.com/Negocios/noticia/2018/09/pegn-decisao-do-stf-reforca-proibicao-do-calculo-do-icms-na-base-do-pis-cofins.html)>. Acesso em: 20 maio. 2020.

FRANCO, Adonilson. **IN 1911 - ICMS no PIS/COFINS - Receita Federal, por IN, revoga integralmente os efeitos da decisão do STF e cria situação mais gravosa para contribuintes**. Disponível em: <<https://busca.legal/1911-icms-no-pis-cofins-receita-federal-por-revoga-integralmente-os-efeitos-da-decisao-stf-e-cria-situacao-mais-gravosa-para-contribuintes/>>. Acesso em: 30 maio. 2020.

GOLDSCHMIDT, Guilherme. **PIS e COFINS**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

LUDÍCIBUS, Sérgio de et al. **Contabilidade Introdutória - Equipe de Professores da FEA/USP.11ª**. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MELO, José Eduardo Soares de. **Curso de Direito Tributário**. 4ª. Ed. São Paulo: Dialética, 2003.

MOURA, Adriano Rodrigues de.; FRASCINO, Glaucia Lauletta. **Novo capítulo sobre a exclusão do ICMS: a Instrução Normativa 1.911/2019**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-25/capitulo-exclusao-icms-instrucao-normativa-19112019>>. Acesso em: 30 maio. 2020.

OLIVEIRA, Fabio Rodrigues de. **Definição de Insumos para Apropriação de Créditos do PIS e da COFINS**. 3ª. Ed. São Paulo: Fiscosoft, 2014.

RFB - Receita Federal do Brasil.

Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal nº 1.911, de 11 de outubro de 2019! Regulamenta a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação. Diário Oficial da União, Brasília, 15 out. 2019. Disponível em: <<http://narmas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=104314>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

RFB - Receita Federal do Brasil.

Solução de Consulta Interna COSIT RFB nº 13, de 23 de outubro de 2018. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. Site da Receita Federal do Brasil, Publicada em: 23 out. 2018. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=95936>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

RENATTINI, Luiz Henrique. A solução de consulta interna COSIT 13, de 18 de outubro de 2018: um novo capítulo na já extensa discussão sobre a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Disponível em: <<https://www.migaihas.com.br/deposito/289931/a-solucao-de-consulta-interna-cosit-13-de-18-de-outubro-de-2018-um-novo-capitulo-na-ja>>

extensa-discussao- sobre-a-exclusao-do-icms-das-bases-de-calculo-do-pis-e-da-cofins>. Acesso em: 20 maio. 2020.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário.** 8ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

STF decide que ICMS não compõe base de cálculo do PIS e da Cofins.

Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/255633/stf-decide-que-icms-nao-compoe-base-de-calculo-do-pis-e-da-cofins>>. Acesso em: 25 maio. 2020.

SZELBRACIKOWSKIS, Daniel Corrêa.; BARBOSA, Gabriela Gonçalves. **STF não deve modular os efeitos da exclusão do ICMS da base do PIS e da Cofins.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-14/opiniao-stf-nao-modular-decisao-exclusao-icms>>. Acesso em: 20 maio. 2020.